



1462

Câmara Municipal de Caieiras

PROJETO DE LEI no. 2.896/96

(24 de janeiro de 1.996)

**DISPÕE SOBRE: CONCESSÃO DE ALVARÁ
DE CONSERVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO
IRREGULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS APROVA:

ARTIGO 1o. - Será concedido Alvará de Conservação às construções irregulares, residenciais, inclusive por falta de licença, concluídas anteriormente à data de vigência da presente Lei, que embora não atendendo integralmente às exigências referentes às dimensões, pé direito, área mínima, espessura de paredes, iluminação, isolamento recuo de divisas e de frente e taxa de ocupação do lote, previsto no Código de Obras e legislação complementar, apresentem, a juízo da Prefeitura, condições mínimas de habitabilidade, higiene, segurança e obedeçam as demais disposições legais aplicáveis a cada caso.

Parágrafo 1º - Quando as construções enquadradas neste Artigo exigirem cálculos estruturais, os interessados deverão apresentá-los junto com o requerimento.

Parágrafo 2º - Quando as construções apresentarem área igual ou inferior a 100,00 m²., essas ficarão isentas do pagamento do I.S.S., mas recolherão as taxas normais de protocolo, taxa de construção, alvará, certidão negativa em valores integrais, e deverão apresentar Termo de Responsabilidade assinado pelo proprietário sobre todos os possíveis eventos que possam ocorrer à mesma, dispensando, assim, a assinatura de Profissional responsável.

Parágrafo 3º - Quando se tratar de construções que apresentem área superior a 100,00 m²., essas sofrerão descontos de 50% (cinquenta por cento) nas taxas normais, mas recolhendo as taxas referentes a I.S.S., do excedente dos 100,00 m²., com obrigatoriedade da apresentação da assinatura do Engenheiro responsável pela regularização.

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. 06/02/1996

PRESIDENTE

PRESIDENTE

AS COMISSÕES DE:
JUSTIÇA E FINANÇAS
S.S. em 06/02/1996



Câmara Municipal de Caieiras

Parágrafo 4º - Em ambos os casos que trata o Artigo 1º, Parágrafo 2º e 3º, serão exigidos Escritura ou Contrato de Imóvel, onde o nome do proprietário do terreno é o mesmo da construção.

ARTIGO 2º - Para efeitos previstos no Artigo 1º, os interessados deverão apresentar requerimento à Prefeitura, acompanhado de prova documental que demonstre a conclusão da construção em data anterior à presente Lei, através no mínimo, de um dos seguintes documentos, além das plantas referentes a construção a ser conservada.

- I - Auto de infração relativo a construção;
- II - Lançamento de tributos sobre a construção;

III - Notificação do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, referente à construção;

IV - Contrato de empreitada referente à construção;

V - Outros documentos idôneos, a critério da Administração.

ARTIGO 3º - A expedição de Alvará de Conservação fica sempre condicionada no pagamento dos tributos ou multas devidas em razão de irregularidade da obra, bem como os emolumentos referentes à análise e aprovação de plantas.

ARTIGO 4º - O Alvará de Conservação também poderá ser concedido, nos termos dos Artigos anteriores, às construções em andamento, que contenham infrações comprovadas em vistoria realizada pela Prefeitura até a data da publicação desta Lei ou requerida à Prefeitura até 31 de dezembro de 1996.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se obra em andamento, para obtenção dos benefícios deste Artigo, aquela que estiver com sua cobertura concluída.

ARTIGO 5º - Somente poderão beneficiar-se das disposições desta Lei, os proprietários de um único lote de terreno no Município. Para isso, será feito um Termo de Boa-Fé, ao qual o proprietário assinará como único proprietário.



Câmara Municipal de Caieiras

ARTIGO 6º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caieiras, 24 de janeiro de 1996.

- (**ANTONIO ROMERO POLLON**)
Vereador